

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 221/2017**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**69ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/09/2017**  
**PROCESSO Nº. 1/2115/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/ 200904382-7**  
**RECORRENTE: VALDAC LTDA.**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTES: JOSÉ FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO**  
**RELATOR: Francisco Wellington Ávila Pereira**

**EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. 1.** O contribuinte lançou crédito indevido oriundo de notas fiscais de devolução de mercadorias sem atender aos requisitos do RICMS. **2.** Exercício de 2006. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE. 4.** Decisão amparada nos Arts. 180 e 673 do Decreto 24.569/97. **5.** Recurso Ordinário conhecido e improvido. **6.** Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crédito Indevido. Nota Fiscal de Devolução.

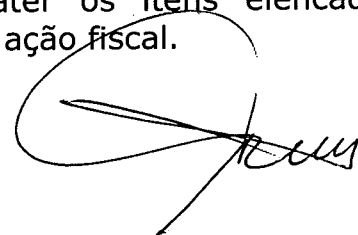
**RELATÓRIO**

A presente autuação refere-se à Lançar Crédito Indevido de ICMS, em virtude de operação de devolução de mercadorias com cupons fiscais sem atender aos requisitos da Legislação. Exercício de 2006.

Razão pela qual foi lavrado o presente auto de infração.

Foram apontados como artigos infringidos: 180 e 673 do RICMS. Foi sugerida a penalidade inserta no Artigo 123, II, "a".

O contribuinte ingressou, tempestivamente com Impugnação ao auto de infração e a Julgadora Singular, após rebater os itens elencados pelo impugnante, entendeu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, alegando a nulidade do auto de infração por prática de ato extemporâneo, uma vez que o a postagem do auto de infração ocorreu após o prazo de 90 dias da ciência do Termo de Início de Fiscalização. Fato este que acatado pela Julgadora Singular.

O Parecer da assessoria Processual Tributária, fls. 142 a 144 dos autos, foi no mesmo sentido da decisão singular.

Em sessão realizada aos 27 dias de novembro de 2012, a 2ª Câmara manifestou-se pelo afastamento da nulidade e retorno dos autos à Célula de Primeira Instância para emitir novo julgamento, por unanimidade de votos,

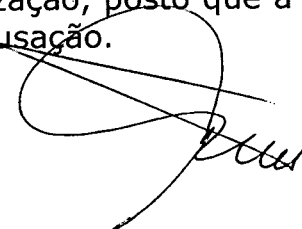
Após nova análise dos autos a Julgadora monocrática, após afastar todos os argumentos da Parte, decidiu pela Procedência da autuação.

Irresignada com a decisão que lhe fora desfavorável, a empresa retornou aos autos, em sede de recurso ordinário, arguido:

1. Nulidade do Auto de Infração por precariedade no lançamento;
2. Nulidade da decisão recorrida, uma vez que a Julgadora Singular não apreciou as provas apresentadas na Impugnação;
3. No mérito, afirma que a empresa efetuou trocas e também recebeu devoluções de produtos, para isso emitia uma nota fiscal por mês englobando todas as operações do período;
4. Afirma ainda, ser absurda a exigência de lançar nas notas de devolução o número dos cupons de venda ou os comprovantes emitidos para clientes;

Considerando as afirmações da recorrente de que as mercadorias realmente entraram na loja em devolução/troca, a 2ª Câmara de Julgamento converteu o curso do processo em realização de diligência, a fim de que a empresa demonstrasse, através de seus controles internos, apresentação de documentos, que as mercadorias registradas como devolução/trocas, efetivamente ingressaram na loja.

A Perícia apresentou Laudo, onde conclusivamente informa que não foi realizada nenhuma alteração na planilha de fiscalização, posto que a autuada não apresentou documentos capazes de elidir a acusação.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

É o relatório.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por Crédito Indevido, referente às operações de Entradas de produtos em devolução sem cumprimento das exigências do RICMS.

**DAS PRELIMINARES**

Quanto as nulidades suscitadas pela Parte, temos algumas considerações a fazer.

A Primeira nulidade por precariedade do lançamento, colocada pela Parte no sentido de que o Ilustre Agente autuante está acusando a empresa por ter feito devoluções de mercadorias sem comprovação da efetiva entrada das mesmas.

Na verdade, equivoca-se a Parte ao fazer tal afirmação, pois não há contradição alguma nos autos. O que o autuante verificou, através da análise dos documentos, foram registros de créditos de ICMS consignados na escrita fiscal da empresa como devolução de mercadorias. Ao examinar os documentos que embasaram o registro dos créditos, percebeu que os mesmos não possuíam as exigências do RICMS para que pudesse gozar do crédito, no caso concreto, os cupons de venda.

Nos autos conta a lista de todas as notas fiscais, com indicação do valor e do crédito glosado.

Quanto à nulidade da decisão recorrida por desconsideração das provas apresentadas. Examinando o Julgamento ~~Singular~~, às fls. 166 dos autos, verifica-se que a julgadora singular faz menção aos documentos

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

apresentados, "Nesse sentido, não são os relatórios internos criados pela autuada que comprovariam a realização das operações de devoluções/trocas, sendo desnecessária a perícia..."

O Artigo 91 da Lei 15.614/14, expressamente permite que o julgador, de forma fundamentada, aprecie livremente as provas.

**Art. 91. A autoridade julgadora apreciará livremente as provas, devendo indicar expressamente os motivos de seu convencimento.**

Entendemos que, embora de forma resumida, houve sim apreciação dos argumentos trazidos pela Impugnante aos autos.

Por fim, afastamos as nulidades suscitadas.

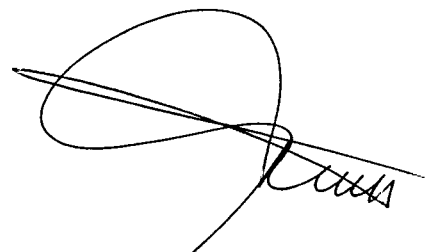
**DO MÉRITO**

Quanto ao mérito, não há que se fazerem maiores esclarecimentos, pois uma vez não comprovada a efetiva devolução das mercadorias não há como se fazer menção de direito ao crédito.

Inicialmente o direito ao crédito encontra-se consignado em nossa legislação no artigo 62 do RICMS. De forma bastante clara expõe que as devoluções de mercadorias, feitas por consumidor final, garantem o direito ao crédito de ICMS. Mas observem que a norma traz uma condição: "na forma e nos prazos previstos no artigo 673."

**Art. 62. Fica ainda assegurado o direito ao crédito quando a mercadoria, anteriormente onerada pelo imposto, for objeto de:**

**I - devolução por consumidor final, na forma e nos prazos previstos no artigo 673;**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O artigo 673, citado acima, estabelece que a mercadoria devolvida deverá ser acompanhada por declaração do adquirente, contendo a discriminação da mercadoria, do motivo da devolução e dos dados do cupom de venda.

**Art. 673. Será permitido, também, o aproveitamento do crédito quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal, devendo a mercadoria ser acompanhada de declaração expedida pelo comprador, contendo:**

**I - a discriminação da mercadoria devolvida;**

**II - o motivo da devolução;**

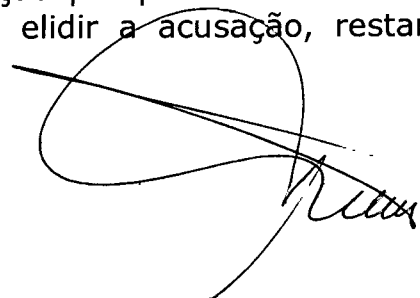
**III - o número e data de emissão da nota fiscal originária, exceto quando a declaração for prestada na própria nota fiscal.**

O Parágrafo 1º, do mesmo artigo, abaixo transcrito, aponta que o vendedor deverá emitir nota fiscal de entrada com a indicação da nota fiscal originária.

**§ 1º No ato da entrada da mercadoria deve o vendedor emitir a nota fiscal em entrada, que, além de obedecer, no seu preenchimento, a todas as normas regulamentares pertinentes, deverá conter a indicação do número, data da emissão da nota fiscal originária e o valor do imposto relativo à mercadoria devolvida.**

O Contribuinte não cumpriu integralmente essas exigências. Emitiu nota fiscal ao final de cada mês totalizando as operações de devolução e, também, não apresentou os cupons de venda para identificar as operações, ou mesmo fez menção aos dados de cada um, impossibilitando a realização do cotejo entre as operações de venda e de devolução ou mesmo troca.

Mesmo diante do flagrante descumprimento, a Segunda Câmara determinou a condução do curso do processo em realização de perícia, oportunizando a recorrente para apresentar documentos capazes de comprovar a venda e a respectiva devolução/trocas das mercadorias, todavia em suas conclusões, a Perícia informou que não houve a comprovação por parte da autuada, não foram apresentados documentos capazes de elidir a acusação, restando a mesma frustrada.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Face a todo o exposto, somos pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para manter a procedência da autuação.

**DO VOTO**

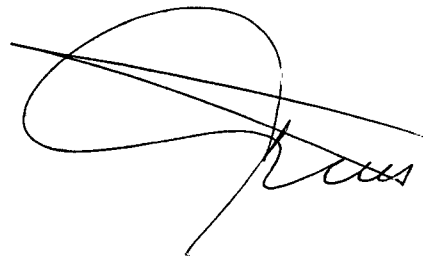
**Ex positis**, voto por AFASTAR AS NULIDADES SUSCITADAS, conhecer do Recurso Ordinário, para NEGAR-LHE PROVIMENTO e confirmar a decisão exarada em primeira instância de **PROCEDÊNCIA**, nos termos da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.  
S.M.J.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**ICMS R\$ 35.374,87**

**MULTA R\$ 35.374,87**

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'S.M.J.', is written over a large, stylized, circular scribble or mark.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Deliberações ocorridas na 30ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de fevereiro de 2015 - "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Com relação à preliminar de nulidade por precariedade do lançamento fiscal e preliminar de nulidade do julgamento singular, por cerceamento do direito de defesa, suscitadas em grau de recurso - Afastadas por unanimidade de votos, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária. No mérito, por voto de desempate do Presidente, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia." Retorno à pauta nesta data (14/09/2017), a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27/10/2017.


  
Antônia **Helena** Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Francisco **Wellington** Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
MÔNICA MARIA CASTELO  
**CONSELHEIRA**

  
Dayse Aguiar Lobo  
**CONSELHEIRA**

  
VICTOR HUGO CABRAL DE MORAIS JÚNIOR  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Fortaleza, de  de 2017.

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**